



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 45/2023

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: Nº 001/2023

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: "MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO Nº: 88/2023

### PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

#### RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023 que "MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica; (ii) Minuta do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023.

Em apertada síntese, a Mesa Diretora do Legislativo Municipal apresentou o Projeto, cujo objetivo é alterar a Lei Orgânica de Muniz Freire a fim de adequação do texto legal e desburocratização de regras e procedimentos que já constam no Regimento Interno.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão

 Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.  
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



[www.camaramunizfreire.es.gov.br/](http://www.camaramunizfreire.es.gov.br/)  
Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 31003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, art. 28, XXIII da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*[...]*

*XXIII- Emendar esta Lei Orgânica;*

Por fim, o Projeto objetiva adequar o texto legal, a fim de desburocratizar e simplificar a aplicação de normas e procedimentos, deixando na Lei Orgânica Municipal a previsão de forma genérica, para que seja especificado apenas no Regimento Interno desta casa de Leis.

Como sabido, o Regimento Interno é o conjunto de normas estabelecidas para regulamentar e organizar o funcionamento do órgão, detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências e os relacionamentos internos e externos.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo

  **Página 2 de 3**

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.  
Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 31003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

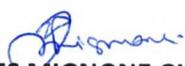
Procuradoria Geral

pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 29 de maio de 2023.

  
**MATHEUS DOS REIS SOBREIRA**  
OAB/ES 19.505  
PROCURADOR GERAL

  
**PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES**  
OAB/ES 21.183  
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

